

PROCESSO - A. I. Nº 087078.0014/08-3
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - LÍDER DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJJ nº 0438-04/09
ORIGEM - INFAS JUAZEIRO
INTERNET - 02/12/2010

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0416-11/10

EMENTA: ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. **a)** BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO. Contribuinte comprovou o recolhimento de parte do valor autuado. Infração parcialmente subsistente. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. **a)** MERCADORIA TRIBUTÁVEL. Multa de 10% sobre o valor comercial das mercadorias não escrituradas. O autuado comprovou mediante apresentação de livros e documentos que as notas fiscais foram escrituradas. Infração insubstancial. **b)** MERCADORIA NÃO TRIBUTÁVEL. Multa de 1% sobre o valor comercial das mercadorias não escrituradas. Autuado comprovou mediante apresentação de livros e documentos que parte das notas fiscais foi escriturada. Infração parcialmente caracterizada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente processo foi encaminhado para esta Câmara de Julgamento Fiscal, na forma de Recurso de Ofício, em função da Decisão exarada pela 4ª Junta de Julgamento Fiscal, consoante Acórdão nº 0438-04/09, que julgou Procedente em Parte as infrações 1 e 4, e improcedente a infração 3 a seguir descritas:

1. Deixou de recolher ICMS, no valor de R\$ 8.295,25, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento.
3. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, multa de 10% no valor de R\$ 37.161,56.
4. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, multa de 1% no valor de R\$ 11.589,14.

O autuado apresentou impugnação tempestiva (fls. 1.423 a 1.429), alegando que:

INFRAÇÃO 1 - A materialidade desta infração sustenta-se desde que as entradas de bens destinados ao ativo fixo, oriundos de outras unidades da federação, não tenham sido escrituradas. *In casu*, demonstra-se que as Notas Fiscais nºs 11458 e 11459, ambas emitidas em 23 de fevereiro de 2006, foram escrituradas no livro Registro de Entradas, no mês de abril de 2006, havendo sido recolhido o imposto devido, consoante demonstrado em planilhas anexas à impugnação. Por essa razão, em relação à infração 1 alega que, persistirá apenas a falta de recolhimento do ICMS por diferença de alíquota em relação à Nota Fiscal nº 73167, com ICMS devido no valor de R\$ 5.005,25.

INFRAÇÃO 3 – disse haver equívocos por parte do autuante ao analisar a escrituração fiscal da impugnante, não havendo detectado diversos lançamentos referentes à entrada de mercadorias no estabelecimento comercial. Por isso, o autuante houve por bem cobrar penalidade equivalente a 10% da base de cálculo em conformidade ao art. 42, inciso IX, da Lei nº 7.014/96.

Informou que elaborou planilha que acostou aos autos demonstrando que a maioria das notas fiscais objeto da presente cobrança foram devidamente escrituradas, não se sustentando a infração presente, de modo que deverá ser julgada improcedente integralmente.

Acrescentou que duas das notas fiscais foram canceladas pelo emitente antes que houvesse circulação das mercadorias. Frisou que, mediante a Nota Fiscal nº 406.978, houve a devolução da venda acobertada pela Nota Fiscal nº 396.967, enquanto que pela Nota Fiscal nº 24.576 devolveu-se a venda documentada pela Nota Fiscal nº 24518. Desse modo, não houve, em nenhum caso, entrada de mercadorias sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal.

INFRAÇÃO 4 - Observou que, verificando as planilhas do autuante e cotejando-as com os livros e notas fiscais, houve cometimento da infração prevista no art. 42, XI, da Lei n. 7.014/96, apenas em relação às notas fiscais enumeradas em tabela abaixo, informando que o pagamento do imposto devido será providenciado.

Nota Fiscal	Data	Emitente	Justificativa
25194	19/04/2006	Ricardo Eletro	Bens de uso não escriturados no Diário
62781	02/05/2006	Força Diesel	Bens de uso não escriturados no Diário
236942	J. Macedo S/A	31/05/2006	Mercadorias não escrituradas no Registro de Entradas
31444	Ricardo Eletro	22/11/2006	Bens de uso não escriturados no Diário
331	Ricardo Eletro	7/03/2007	Bens de uso não escriturados no Diário
332	Ricardo Eletro	7/03/2007	Bens de uso não escriturados no Diário
68743	Comveima	7/11/2007	Bens de uso não escriturados no Diário

Em relação às entradas de bens para ativo imobilizado / uso ou consumo, salientou que foram devidamente registrados no livro Diário, não se configurando as referidas transações como aquisições de mercadorias (bens comprados e destinados à comercialização), mas como despesas ou aquisições de ativo imobilizado que devem ser registradas no livro Diário. Quando se tratou da entrada de mercadorias, verificou-se que foram devidamente escrituradas no Registro de Entradas, conforme enumerado na planilha anexa.

O fiscal autuante, ao prestar a informação fiscal, fls. 1.446 e 1.447, acatou o alegado pela empresa, quanto à infração 1, tendo em vista o lançamento, no mês de abril de 2006, constante no livro RAICMS, a título de diferença de alíquota, no valor de R\$ 3.200,00, referente às Notas Fiscais de nºs 11.458 e 11.459.

Em relação à infração 3, reconheceu que o contribuinte comprovou o cancelamento de duas notas fiscais e o lançamento no livro Registro de Entrada de todas as outras relacionadas nesta infração, elidindo desta maneira a infração na sua totalidade.

No tocante à infração 4, informou que retificou as planilhas correspondentes a esta infração, uma vez que ficou provado pela defesa que algumas notas fiscais estavam registradas no livro Registro de Entradas de Mercadorias, salientando que acostou novo demonstrativo de débito e novas planilhas com todas as correções.

O autuado, ao tomar ciência da Informação Fiscal, disse que permanecia sem solução a autuação, no que diz respeito à infração 04, registrando que o auditor fiscal reconheceu a procedência parcial dos argumentos, havendo excluído parte da infração diante da comprovação de registro de parte das notas fiscais. Argumentou que houvera cobrança simultânea de multa por descumprimento da obrigação principal (falta do recolhimento da diferença de alíquota) e multa de 1% pela falta de escrituração das mercadorias cujo imposto já tenha sido pago antecipadamente no Registro de Entradas. Nesse caso, a infração nº 4 deve ser julgada improcedente, de que dispõe o art. 42, § 5º, da Lei n. 7.014/1996. Apresenta, a t

referente à Nota Fiscal nº. 73167, emitida pela Volkswagen do Brasil Ltda., em 16/02/2006, no valor de R\$ 101.905,00, para a qual foi cobrado o imposto relativo ao diferencial de alíquota acrescido de multa (infração 1) e a multa de 1% (infração 4), como tantos outros exemplos.

À fl. 1.472, consta relatório débito do PAF emitido pelo sistema do SIGAT, baixando alguns valores.

A Junta de Julgamento Fiscal, em relação à Infração 1, excluiu o valor exigido referente às Notas Fiscais nºs 11458 e 11459, emitidas em 23 de fevereiro de 2006, uma vez que ficou comprovada a sua escrituração no livro Registro de Entradas, no mês de abril de 2006, havendo sido recolhido o imposto devido, consoante demonstrado em planilhas anexas à impugnação, fato que foi reconhecido pelo autuante. Assim, reduziu o valor desta Infração para R\$ 5.095,25.

Na Infração 3, a JJF entendeu que ficou comprovada a devolução das mercadorias ao remetente das Notas Fiscais nºs 396.967 e 24518 e a escrituração no livro de Entradas das demais. Assim concluiu pela Improcedência.

Quanto à infração 4 concluiu que o contribuinte não escriturou as notas fiscais, sendo devida a aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória de 10% ou 1% sobre as operações. Como, também, não recolheu o ICMS diferença de alíquota no prazo legal, sendo o imposto exigido mediante ação fiscal com a imposição de multa de 60% sobre o ICMS não recolhido tempestivamente.

Entretanto, conforme constatou o fiscal autuante quando da informação fiscal, o contribuinte comprovou ter escriturado parte das notas fiscais objeto da autuação, razão pela qual acolheu o novo demonstrativo elaborado pelo autuante às folhas 1.453 a 1.460 dos autos, reduzindo o imposto exigido para R\$3.224,92.

VOTO

Da análise dos autos e da Decisão recorrida, entendemos não merecer reparos o Julgado de Primeira Instância, quando concluiu pela Procedência em Parte das infrações descritas nos itens 1 e 4, e improcedência da infração 3.

As desonerações dos valores inicialmente exigidos, ora objeto de apreciação por parte desta 2ª Instância, ocorreram com base nas reduções levadas a efeito pelo próprio autuante.

E, de fato, quanto à infração descrita no item 1 da autuação, que imputa ao recorrido a falta de recolhimento do ICMS, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, a JJF corretamente excluiu da exigência fiscal as Notas Fiscais nºs 11458 e 11459, uma vez que ficou comprovado que o diferencial de alíquota exigido foi incluído no conta corrente fiscal, no mês de abril de 2006, através do lançamento a débito no livro RAICMS, e o imposto apurado devidamente recolhido.

No que se reporta à infração descrita no item 03 da autuação – que imputa ao recorrido a multa de 10% em razão da falta de registro de entradas de mercadorias sujeitas a tributação, a JJF desonerou totalmente a exigência fiscal, pois ficou constatado o cancelamento, por parte do emitente, de duas notas fiscais, e as demais foram devidamente escrituradas no livro Registro de Entradas, e tinham sido incluídas de forma equivocada pelo autuante, que inclusive reconheceu seu equívoco na informação fiscal.

Finalmente, quanto à infração descrita no item 04, que imputa ao recorrido a multa de 1% em razão da falta de registro de entradas de mercadorias não tributáveis, o julgamento de Primeira Instância excluiu corretamente do débito exigido neste item os valores das Notas Fiscais que estavam devidamente escrituradas.

Do exposto, somos pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, r

Created with



RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 087078.0014/08-3, lavrado contra **LÍDER DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$7.331,43, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor R\$3.224,92, prevista no art. 42, XI, da mesma lei, com os acréscimos moratórios na forma estabelecida pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de novembro de 2010.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - RELATORA

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ – REPR. DA PGE/PROFIS